



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.463 - PR
(2009/0218116-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : JOEMI THEREZINHA VARASSIM TRINDADE
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. LEI COMPLEMENTAR N. 103/2004. MAGISTÉRIO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o reenquadramento de servidor não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos.
2. Sendo assim, decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo do direito, como ocorre na espécie.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.463 - PR
(2009/0218116-0)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de Joemi Therezinha Varassin Trindade contra decisão que, em juízo de reconsideração, conheceu do agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná e, nessa extensão, deu provimento ao recurso especial, declarando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Alega a interessada que a demanda não versa pretensão de reenquadramento, mas sim relações jurídicas de trato sucessivo, o que implicaria a incidência da Súmula 85/STJ, afastando a prescrição do fundo de direito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.463 - PR
(2009/0218116-0)**

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão impugnada, posta nos seguintes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Paraná contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da orientação fixada pela Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, assim também da inexistência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Afirma o interessado que: "(...) discorda veementemente da afirmação contida na decisão ora agravada, de que o agravante não atacou, em seu agravo de instrumento, a fundamentação da decisão proferida pelo Tribunal a quo, que se negara a dar seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado (...)" (e-fls. 205/206).

Quanto ao mérito, alega a inaplicabilidade da Súmula 85/STJ, uma vez que: "não podem pairar dúvidas: a pretensão ao reenquadramento, e, por simetria, a execução do reenquadramento, nos termos da pacífica jurisprudência superior, regem-se pela prescrição do fundo do direito" (e-fl. 209).

É o relatório.

Tenho como relevantes os argumentos apresentados pelo recorrente, motivo pelo qual afasto a incidência da Súmula 182/STJ e passo a examinar o agravo de instrumento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o enquadramento, ou reenquadramento, não caracteriza relação de trato sucessivo, mas ato único de efeitos concretos.

Sendo assim, decorridos mais de cinco anos entre o ato questionado e o ajuizamento da ação, prescreve o próprio fundo do direito, como ocorre na presente na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.
ESTRUTURA DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO. LEI
COMPLEMENTAR 77/96. REENQUADRAMENTO DE
PROFESSORES APOSENTADOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE
DIREITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em se tratando de pretensão a reenquadramento funcional determinado por lei, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito na hipótese em que a ação foi intentada há mais de 5 anos da promulgação do aludido diploma legal.

2. No caso em tela, pretendendo os Autores revisar o reenquadramento em face da Lei Complementar 77/1996, publicada em 26 de abril de 1996, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, uma vez que a presente ação foi proposta somente em 5 de julho de 2001 (fl. 2), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos da promulgação do aludido diploma legal.

3. Agravo Regimental desprovido".

(AgRg no REsp 914.260/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1- Acolher a alegação dos agravantes de que sua lesão teria ocorrido somente em 1984 demandaria inevitavelmente revolvimento de matéria probatória, inviável a esta Corte, a teor da enunciada Súmula 7.

2- Além do mais, irreparável o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo*, porquanto em total harmonia com a firme orientação desta Corte no sentido de que nas ações em que servidor público postula reenquadramento, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, se decorreu o prazo de cinco anos da data de edição da norma que tenha dado causa ao pedido.

3- Agravo Regimental a que se nega provimento

(AgRg no REsp. 724.814/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, SEXTA TURMA, DJe de 7/12/2009)

Ante o exposto, reconsidero a decisão impugnada para conhecer do agravo de instrumento e, nessa extensão, dar provimento ao recurso especial, declarando a ocorrência da prescrição do fundo do direito.

Publique-se. Intimem-se.

Observo, ademais, que, ao contrário do que pretende fazer crer a agravante, o Estado do Paraná afirmou, nas razões do agravo de instrumento (e-fl. 8), ter negado o direito ao reenquadramento da servidora:

Assim, não se discute na presente demanda o direito nascido a partir da Lei Complementar 103/2004, mas o direito ao reenquadramento conferido por decisão judicial, objeto da decisão embargada, no período anterior à existência de tal diploma legal, direito esse que foi negado pela própria Administração Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0218116-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no**
Ag **1249463 / PR**

Números Origem: 561410898 600849939

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEMI THEREZINHA VARASSIM TRINDADE
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOEMI THEREZINHA VARASSIM TRINDADE
ADVOGADO : EDWIL CALIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.